



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30177

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz Marcelo Krás Borges

Relator Designado: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: João Raimundo Colombo; Eduardo Pinho Moreira, Coligação
"Santa Catarina em Primeiro Lugar"; Coligação "PSD, PMDB,
PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM",
Coligação "PSD, PMDB, PRB e DEM" e Coligação "Frente
Popular"

Recorrida: Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina"

- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - PROPAGANDA DOS
CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - EXPRESSA
MENÇÃO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - MENÇÃO
ÀS CARACTERÍSTICAS DO CANDIDATO DESEJÁVEL PARA
OCUPAR VAGA NO LEGISLATIVO - UTILIZAÇÃO DE FOTO
DO CANDIDATO MAJORITÁRIO AO FUNDO -
POSSIBILIDADE - ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES -
INVASÃO NÃO-CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria — vencidos o
Relator e o Juiz Vilson Fontana —, a ele dar provimento, nos termos do voto do
Relator designado, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de outubro de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**
Relator designado

**REPUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

RELATÓRIO

A Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" ajuizou representação, com pedido de liminar, em face dos candidatos João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, das Coligações "Santa Catarina em Primeiro Lugar", "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM", "PSD, PMDB, PRB e DEM" e "Frente Popular", sob a alegação de que os representados veicularam propaganda eleitoral com exposição excessiva do candidato Raimundo Colombo durante as inserções destinadas aos candidatos das eleições proporcionais, extrapolando os limites do disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE n. 23.404/2014 e art. 53-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e ainda que essa propaganda não apresentaria legenda.

A representante juntou mídia contendo cópia dos programas impugnados (fl. 10), relatórios de monitoramento (fls. 11-17), cópias de decisões (fls. 18-23) e relatório do Sistema Horário Eleitoral (fl. 24-30).

Requeru a concessão de liminar para que as emissoras de televisão, ou alternativamente, os representados, apresentassem os mapas de mídia referentes à inserção impugnada.

A liminar foi deferida às fls. 44-55.

Após a apresentação da defesa pelos representados, o Procurador Eleitoral Auxiliar manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva das Coligações Coligações "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM" e "Frente Popular", pela improcedência da condenação por litigância de má-fé, pelo afastamento das preliminares de conexão e decadência, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Conclusos os autos, proferi sentença (fls. 89-96) afastando a conexão, julgando prejudicado o pedido de reconsideração da liminar, acolhendo a alegação de decadência e a preliminar de ilegitimidade passiva das Coligações "PSD, PMDB, PRB, DEM" e "Frente Popular", e julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 44-45, e condenar Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, em todas as emissoras de televisão.

Daí o recurso (fls. 100-106), interposto pelos candidatos João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, e pelas Coligações "Santa Catarina em Primeiro Lugar", "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM", "PSD, PMDB, PRB e DEM", "Frente Popular", no qual alegam, em síntese, a inoccorrência das invasões alegadas na inicial. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença recorrida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Devidamente notificada, a Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" apresentou contrarrazões (fls. 115-115), nas quais pugnou pelo desprovemento do recurso e conseqüente manutenção da sentença recorrida, sustentando, em síntese, a ocorrência das invasões alegadas na inicial e a necessidade de punição dos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator Designado): Senhor Presidente, adoto na íntegra o bem lançado relatório do ilustre Juiz Marcelo Krás Borges.

A mensagem exposta na propaganda impugnada é a seguinte:

(Narrador): Escolher bem o seu deputado é mais importante do que você imagina. Escolha quem pensa como você e que defenda causa que você também defende. Vote nos nossos candidatos a deputado.

Após assistir à mídia, divergi do voto do eminente Juiz Marcelo Krás Borges, por entender inexistente, na hipótese, a alegada invasão, pelo candidato ao cargo de Governador, Raimundo Colombo, à propaganda destinada às eleições proporcionais.

Estabelece o art. 53-A da Lei das Eleições:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a **utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos [grifou-se].**

No caso, o conteúdo da mensagem veiculada apresenta caráter eminentemente educativo, limitando-se a indicar as qualidades desejáveis daquele que ocupará uma das vagas no Legislativo.

Não há, pois, qualquer menção à candidatura majoritária, pelo que ausente eventual invasão na indigitada propaganda.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, na Representação n. 932-25, em voto da lavra da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, nos termos a seguir ementados:

- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - PROPAGANDA DOS CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - EXPRESSA MENÇÃO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL E ÀS CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS



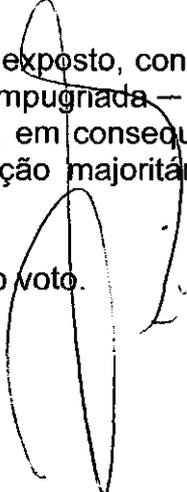
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

ÀQUELES QUE O DISPUTAM - UTILIZAÇÃO DE FOTO DO
CANDIDATO MAJORITÁRIO NO FUNDO DA TELA - POSSIBILIDADE -
ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - INVASÃO NÃO-CONFIGURADA -
RECURSO PROVIDO.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a decisão impugnada — uma vez não configurada a invasão do tempo de propaganda — e, em consequência, afastar a pena de perda do tempo de propaganda da eleição majoritária, aplicada pelo Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is written over the text "É como voto." and extends upwards into the text above.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral às 16h do dia 21 de setembro do corrente ano (fl. 97) e o recurso foi protocolizado às 15h45 do dia 22/09/2014 (fl. 100). Logo, o recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não há insurgência quanto à decisão no que se refere às preliminares. Em relação ao mérito, a sentença recorrida possui o seguinte teor:

a) Não apresentação do nome da coligação e das legendas que a compõem

A representante alega que na inserção em questão não são apresentados, durante todo o tempo de propaganda, o nome da coligação e as siglas dos partidos que a integram.

A respeito da matéria, os arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.404/2014 estabelecem:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

(...)

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

(...)

Como se pode ver, a legislação não exige que as informações obrigatórias estejam presentes durante toda a inserção, sendo suficiente que sejam apresentadas ao final da propaganda. Assim, improcedente, neste ponto, a representação.

b) Invasão

Segundo consta na inicial, a mensagem exposta na propaganda impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

(Narrador com o quadro de Raimundo Colombo ocupando a maior parte da tela – maior que o narrador): Escolher bem o seu deputado é mais importante do que você imagina. Escolha quem pensa como você e que defenda causa que defenda causa que você também defende. Vote nos nossos candidatos a deputado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

De acordo com a representante, as inserções impugnadas teriam sido exibidas na RBS, nos seguintes dias e horários:

- 09/09/2014 - 22h58 - Escolher bem o seu deputado (...) - 15 segundos
- 10/09/2014 - 17h01 - Escolher bem o seu deputado (...) - 15 segundos

Conforme já mencionado, a invasão ocorrida no dia 09/09/2014 já foi excluída da análise de mérito, em razão do acolhimento da prejudicial suscitada pelos representados.

No plano de mídia elaborado por este Tribunal, verifico que a Coligação "PSD-PMDB-PRB-DEM" possuía, no dia 10 de setembro, os seguintes números de inserções por bloco de audiência:

Data	1º Bloco (8:00-12:00)	2º Bloco (12:00-18:00)	3º Bloco (18:00-21:00)	4º Bloco (21:00-24:00)
10/09/2014	2 inserções com 15 segundos cada	2 inserções com 15 segundos cada	-	2 inserções com 15 segundos cada

Percebe-se, portanto, que a veiculação da inserção impugnada pela representante, ocorrida no dia 10/09/2014, guarda perfeita compatibilidade com o plano de mídia deste Tribunal.

Verifica-se, ademais, a compatibilidade entre o dia e horários informados na inicial com aqueles constantes nos mapas de mídia entregues às emissoras de TV.

Dito isso, passo ao mérito.

O art. 53-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Após analisar cuidadosamente o conteúdo da mídia juntada às fls. 10, concluo que a inserção impugnada efetivamente violou o disposto no artigo supracitado, uma vez que nela ocorre a manifesta invasão da propaganda destinada às eleições proporcionais pelo candidato ao cargo de Governador do Estado Raimundo Colombo.

Com efeito, em tal inserção, o apresentador transmite mensagem - ao lado de uma enorme foto de Raimundo Colombo - que fatalmente induz o telespectador a associá-la ao referido candidato ("Escolha quem pensa como você e que defenda causa que você também defende"), extrapolando, assim, o permissivo contido no art. 53-A, *caput*, da Lei 9.504/1997.

É evidente, portanto, a intenção subliminar dos representados de associar a frase "Escolha quem pensa como você e que defenda causa que você também defende" ao candidato Raimundo Colombo, buscando promovê-lo.

Devo dizer que esse tipo de irregularidade atinge diretamente a democracia, pois impede que os candidatos a Deputado possam esclarecer os eleitores a respeito das suas propostas, acarretando um sério enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, além de causar significativo desequilíbrio entre os candidatos que disputam o cargo de Governador do Estado.

Os representados efetivamente extrapolaram os limites da permissão contida no art. 53-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual devem os candidatos beneficiados com a invasão ser penalizados no respectivo horário com a perda de tempo proporcional às irregularidades praticadas, nos termos do disposto no art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Esclareço que, ainda que o meu entendimento fosse o mesmo firmado por este Tribunal no Acórdão n. 30.043, não seria possível, *in casu*, excluir a aplicação da penalidade em questão porque a propaganda impugnada foi veiculada no dia 10 de setembro, e este Tribunal decidiu, no referido Acórdão, excluí-la apenas para os fatos praticados até dia 1º de setembro.

Conforme demonstrado, os representados invadiram a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais em **1 inserção de 15 segundos**, com tempo médio de **5 segundos de invasão**, no 2º bloco de audiência do dia 10/09/2014. Assim, levando em consideração que, nos termos do art. 43, § 1º, da Resolução TSE n. 23.398/2013, as penalidades aplicadas deverão observar o tempo mínimo de 15 segundos, determino a supressão de **uma inserção de 15 segundos no 2º bloco de audiência do dia 21/09/2014**.

Diante disso, as datas, horários e a quantidade de tempo a serem suprimidos em decorrência da presente decisão foram estabelecidos em conformidade com os respectivos blocos de audiência em que as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 945-24.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

irregularidades ocorreram, levando-se em consideração o plano de mídia elaborado por este Tribunal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 44-45 e condenar João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, em todas as emissoras de televisão, de acordo com a tabela abaixo:

Data	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco	4º Bloco
21/09/2014	-	30 segundos	-	-

Se não houver recurso, a decisão deve ser cumprida no dia 21 de setembro deste ano, como indicado na tabela acima.

No entanto, **se for interposto recurso, o cumprimento da decisão deve aguardar seu julgamento por este Tribunal**, uma vez que a execução da sentença, neste caso, é medida irreversível, já que inviável a restituição de tempo de propaganda ao candidato, consoante registrou o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz na medida liminar que deferiu na Ação Cautelar n. 895-95.2014.6.24.0000, com a finalidade de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Representação n. 846-54.2014.6.24.0000.

Não havendo recurso ou após seu julgamento, se for o caso, notifiquem-se as emissoras de televisão, para que promovam o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às notificações/publicações necessárias.

Não desconheço que este Tribunal já considerou regular a inserção impugnada nos presentes autos (Ac. n. 30.133), todavia, mantenho meu entendimento de que a inserção ora questionada configura indevida invasão do espaço destinado aos candidatos ao pleito proporcional pela candidatura majoritária.

Por fim, voto no sentido de que a penalidade aplicada na sentença recorrida seja cumprida no dia 30/9/2014.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a decisão.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 945-24.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - TELEVISÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PERDA DO TEMPO CONCEDIDO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA/ELEITORAL

RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO; COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM); COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOB, PDT E DEM (PSD / PC DO B / PV / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PRB / PDT / DEM); COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB, DEM (PSD / PMDB / PRB / DEM); COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT / PROS / PTB / PC DO B / PSDC / PV)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRENTE(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; INGRID ARIANA WAGNER; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; BRUNO NORONHA BERGONSE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; CHRISTIAN SIEBERICHS; CHRISTIANE SIEBER TEIVE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD)

ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Vilson Fontana -, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, que apresentará o respectivo acórdão para publicação na sessão do dia 30 de setembro, conforme o disposto no § 5º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013. O Juiz Vanderlei Romer ressaltou seu entendimento quanto à invasão, mas acompanhou a jurisprudência do Tribunal. Apresentou sustentação oral o advogado Rogério Reis Olsen da Veiga. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 29.09.2014.
ACÓRDÃO N. 30177 REPUBLICADO, ÀS 16H22MIN, NA SESSÃO DE 01.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.